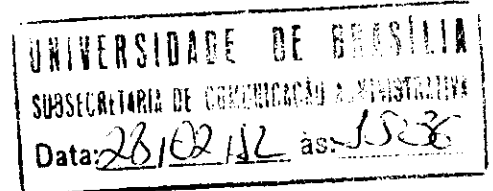


Memorando n. 20/2012/DPA

Em, 28 de fevereiro de 2012

À PJU, *via. Sec. P.*

A/C: Dra Cíntia Tereza Gonçalves Falcão

Assunto: Perguntas e Respostas FUB/Fundações de Apoio.**Senhora Procuradora,**

Com o intuito de tornar mais clara a relação FUB/Fundações de Apoio e conforme contato realizado anteriormente, vimos propor a realização de um trabalho com esta Procuradoria Jurídica, cujo objetivo será disponibilizar à Comunidade Acadêmica uma relação com perguntas e respostas (conceituais/recorrentes/esclarecedoras) relacionadas ao tema.

Encaminhamos relação de perguntas e aguardamos contato para que possamos apresentar as respostas já elaboradas pela DPA, bem como responder às demais, conjuntamente.

Contamos com o apoio desta douta Procuradoria para darmos andamento a este projeto.

Atenciosamente,

Leticia Lopes Calderan
 Leticia Lopes Calderan
 Diretora
 DPA/DAF/FUB

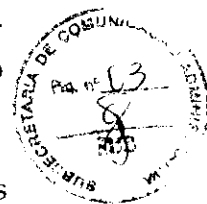


PERGUNTAS E RESPOSTAS - FUNDAÇÕES DE APOIO
(Lei 8958/1994 // Decreto 7.423/2010)

Relação Fundação de Apoio e Instituição Apoiada

- 1) O que são fundações de apoio?
- 2) A Lei 8958/94 instituiu uma nova situação para dispensa de licitação?
- 3) O que caracteriza "desenvolvimento institucional", previsto na Lei 8.958?
- 4) Quais os benefícios da parceria IFES / Fundações de Apoio?
- 5) Quem é o responsável pela autorização da participação dos servidores das IFES e das ICTs nas atividades realizadas pelas fundações, sem prejuízo de suas atribuições funcionais?
- 6) Como saber se determinada Fundação de Apoio está registrada e credenciada, por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, quando esta não está vinculada a IFES a ser apoiada?
- 7) A Fundação de Apoio poderá cobrar taxas de administração ou similares pela prestação de serviço? Se sim, qual o percentual permitido?
- 8) Os projetos a serem desenvolvidos em parceria com as fundações de apoio deverão ser aprovados nas instâncias deliberativas da FUB? Em caso afirmativo, em quais delas?
- 9) Quais atividades podem ser desempenhadas pelas Fundações de Apoio?
- 10) Os recursos advindos de outros contratos/convênios/termos de cooperação poderão ser repassados em sua totalidade para as fundações de apoio?
- 11) Os instrumentos celebrados com as fundações de apoio deverão ser registrados no Portal dos Convênios (SICONV)?
- 12) Os servidores envolvidos na realização de projetos poderão receber pela sua participação?
- 13) Servidor aposentado/afastado/licenciado poderá figurar como gestor/gestor substituto de projeto?
- 14) Cursos de Extensão e Cursos de Especialização poderão ser realizados com intermediação de Fundações de Apoio?

15) Um projeto específico a ser financiado por várias instituições poderá ser desenvolvido em parceria com uma fundação de apoio? Que instrumento formalizará essa parceria IFES/fundação de apoio?



16) As fundações de apoio poderão ser ressarcidas pelos custos operacionais dos serviços prestados?

17) A fundação de apoio poderá ser contratada para executar obras de engenharia civil?

Contratos/Convênios

18) Qual o instrumento adequado para formalizar a parceria entre IFES e Fundação de Apoio?

19) Para celebrar parceria com uma fundação de apoio é necessária a elaboração de plano de trabalho/projeto básico?

20) Poderão ser celebrados contratos/convênios com objetos genéricos/vagos, desvinculados de um projeto específico?

21) Poderá ser celebrado um contrato/convênio entre a IFES e a fundação de apoio envolvendo o desenvolvimento de mais de um projeto?

22) Poderão ser celebrados contratos/convênios com fundações de apoio, que tenham como finalidade básica a contratação de pessoal?

23) A inadimplência de fundação de apoio a impede de formalizar convênios/contratos específicos com a IFES?

24) Poderá ser celebrado contrato entre a IFES e uma fundação de apoio, baseado em dispensa de licitação, no final do exercício financeiro?

25) É necessária a criação de contas bancárias específicas, para a guarda e gerenciamento de recursos dos projetos?

26) O repasse de recursos à fundação de apoio pode se dar em parcela única?

27) Unidades Gestoras poderão praticar atos em nome próprio ou os instrumentos jurídicos deverão ser formalizados em nome da FUB?

28) Poderá haver subcontratação total ou parcial do objeto dos contratos/convênios celebrados com a IFES?

29) Quem deverá arcar com os impostos advindos da contratação da fundação de apoio (IFES ou Fundação de Apoio)?

30) A fundação de apoio deverá prestar contas após finalização dos projetos? Se sim, qual o prazo para apresentação da prestação de contas?

31) Ao final do projeto, quem será o proprietário dos bens materiais adquiridos?

32) Ao final da execução, a fundação de apoio deverá devolver à IFES eventuais recursos remanescentes e a parcela dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos?



Acompanhamento/Fiscalização / Controle

33) Quem é o responsável pelo acompanhamento da execução dos contratos?

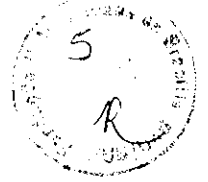
34) Quem será o fiscal do contrato/convênio e por quem será designado?

35) O coordenador do projeto poderá ser também o fiscal do contrato/convênio?

36) Como se dá a gestão administrativa e financeira pela Fundação de Apoio nos contratos e ou convênios firmados com as IFES e as ICTs?



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA



Parecer PJU Nº 1017/2012

Referência: Processo 23106.000885/2012-05

Ementa: Consulta elaborada pela Diretoria de Apoio de Projetos Acadêmicos – DPA/FUB acerca da instrução de procedimentos e elaboração de minutas de contratos, convênios e acordos a serem celebrados com fundação de apoio, em face da Lei 8.958/94 regulada pelo Decreto 7.423/2010.

- I – Resposta a 36 (trinta e seis) perguntas elaboradas pela Administração da FUB sobre a instrução de procedimentos administrativos e a elaboração de instrumentos jurídicos que envolvam as fundações de apoio;
- II – Considerações finais.

Senhor Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade de

Brasília,

A Diretoria de Apoio de Projetos Acadêmicos – DPA encaminhou a esta Procuradoria o presente feito para que se responda a questões referentes às contratações de fundação de apoio pela FUB, bem como os procedimentos a serem adotados.

2. Inicialmente, é de se aduzir que a demora na análise do feito se justifica pelo grande volume de trabalho existente hoje na Procuradoria da FUB, bem como em virtude da complexidade da matéria que requer um estudo mais aprofundado, inclusive com o conhecimento e concordância de todos os procuradores federais que atuam nesta Coordenação de Consultivo.

3. Posto isto, passaremos ao exame das questões propostas pelo DPA.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

I – Respostas aos questionamentos encaminhados a esta Procuradoria.

4. O que são as Fundações de Apoio?

4.1 As fundações de apoio são instituições de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas na forma prevista nos artigos 62 a 69 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro) e na Lei 8.958/94.

4.2 Em outras palavras, a fundação de apoio é uma fundação criada nos moldes do Código Civil mas com uma finalidade específica, qual seja, “dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos”. (grifamos).

4.3 São aplicáveis às fundações de apoio todas as formas de controle previstas na legislação em vigor, seja na norma geral (Código Civil), seja na legislação específica (Lei 8.958/94, atualizada pela Lei 12.349/2010 e regulamentada pelo Decreto 7.423/2010).

4.4 Assim, a criação de uma fundação de apoio é constituída por uma escritura pública, com designação dos seus bens, de seus instituidores e de suas competências. Tal instrumento lavrado em cartório deverá constar de todos os procedimentos que resultarem em contratação de fundação de apoio, bem como a designação e comprovante de competência de seu representante legal.

4.5 A fundação de apoio estará sujeita ao controle do Ministério Público Federal e a contratação de tal instituição somente poderá se dar se o objeto contratado estiver expressamente previsto dentre competências descritas em seu estatuto. Ou seja, não basta uma indicação genérica de que se trata de uma fundação de apoio.

5. A Lei 8.958/94 instituiu uma nova situação para dispensa de licitação?

5.1. Para tal pergunta a resposta é não. Não se trata de uma nova situação para dispensa de licitação, pois o artigo 1º da Lei 8.958/94 expressamente estabelece que a celebração de instrumentos jurídicos com as fundações de apoio poderão ser dispensadas de licitação na forma do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93. O mencionado inciso por sua vez dispensa a licitação para a “contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos".

5.2. Parece-nos que este é o momento adequado para a conceituação do que é uma dispensa de licitação. A dispensa de licitação é uma possibilidade prevista em lei por meio da qual a Administração Pública está autorizada a deixar de realizar um procedimento licitatório, vez que este se apresenta como impossível ou incapaz de atender às necessidades do Estado.

5.3. Daí tiramos que a licitação é a regra para qualquer contratação com o Poder Público, mas caso o procedimento licitatório se apresente inviável ou incapaz de atender aos interesses do Estado, então, poderá ser feita a dispensa. Portanto, a dispensa não é uma obrigatoriedade mas uma faculdade.

5.4. Exatamente por se tratar de uma faculdade é que a dispensa de licitação deverá ser devidamente motivada, o que foi muito bem colocado pelo Professor Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 13ª edição, pág. 287, **verbis**:

"Merece destaque a necessidade de motivação o ato decisório da Administração. Ao optar por um determinado sujeito, excluindo a contratação de terceiros, deve-se indicar os fundamentos da decisão. Em todos os casos, atribuição de competência discricionária não se confunde com liberação de motivação nem autoriza prevalência de motivos meramente subjetivos. Aliás, muito ao contrário, a competência discricionária demanda justificativas muito mais exaustivas e minuciosas do que a prática de ato discricionário". (grifamos).

5.5. Assim, a motivação do ato não poderá se limitar à alegação de que a lei autoriza a dispensa, mas deverá demonstrar o interesse da FUB no momento de repassar recursos a uma fundação de apoio. A motivação deve se referir de forma detalhada e convincente às razões pelas quais a FUB necessita do apoio de outra instituição para realizar um determinado projeto e porque não o realiza integralmente.

5.6. Outro ponto que merece destaque é que a contratação de uma fundação de apoio deverá ser precedida de um procedimento regular de dispensa de licitação, com justificativa de necessidade de dispensa da licitação; justificativa de escolha do contratado; justificativa de preços (art. 26 da Lei 8.666/93); pesquisa de preços junto ao mercado para avaliar os preços cobrados pela fundação de apoio; termo de dispensa de licitação; comprovação de regularidade fiscal e previdenciária; comprovação de regularidade de

Handwritten initials and marks at the bottom right of the page.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

sua habilitação jurídica e de sua qualificação técnica para realizar o serviço; termo de dispensa de licitação; projeto básico ou termo de referência devidamente aprovado pelas autoridades competentes da FUB; nomeação de gestor da FUB para fiscalizar o processo; proposta de preço da fundação de apoio e termo de contrato.

5.7. Enfim, citamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU sobre o inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, **verbis**:

“...A contratação direta com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Lei de Licitações e Contratos deve ocorrer quando houver nexos entre esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado. Os instrumentos contratuais devem explicitar os preços a serem pagos pelos itens de serviços efetivamente executados, a fim de garantir que os mesmos sejam compatíveis com os preços de mercado”. (Ac. TCU 50/2007 – Plenário).

“...Quando da contratação direta com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações, atente para a necessidade de haver nexos entre a natureza da entidade e o objeto contratado, além de comprovada razoabilidade de preços, conforme reiterada jurisprudência desta Corte”. (Ac. TCU 1.614/2003 – Plenário).

5.8. Para elaboração dos projetos a serem executados pela fundação de apoio, o Tribunal de Contas da União tem exigido que nestes estejam presentes as seguintes informações: definição precisa do objeto, projeto básico ou plano de trabalho que a FUB tenha apresentado à entidade concedente ou que a contratou, metas e indicadores de desempenho e de resultados, recursos humanos e materiais envolvidos (se pertencentes ou não aos quadros da FUB), planilha de custos incluindo os ressarcimentos às IFES, bolsas a serem pagas (discriminando-se valores, beneficiários nominalmente identificados, matrícula SIAPE e CPF), pagamentos previstos por prestação de serviços a pessoas físicas e demais dados julgados relevantes (Ac. TCU 2731/2008-Plenário- item 9.2.2)

5.9. O TCU também determinou que cada projeto deverá ter um prazo determinado e que a sua repetição sequencial, sem a necessária justificativa técnica ou acadêmica poderá ser vista como forma de bula às Leis 8.666/93 e 8.112/90 (Ac. TCU 2731/2008 – Plenário , item 9.2.8).

6. **O que caracteriza “desenvolvimento institucional”, previsto na Lei 8.958/94?**

6.1 Primeiramente, traremos a definição do artigo 2º do Decreto 7.423/2010, **verbis**:

Campus Universitário Darcy Ribeiro, Prédio da Reitoria, sala A-4-39 - CEP: 70910-900 – Asa Norte – Brasília – DF
Tel: (61) 3307-2206 e 33072605

Handwritten initials and signature: *MP*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

“Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 1º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para a melhoria de infra-estrutura deverá limitar-se às obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos;

II - serviços administrativos, como copeiragem, recepção, secretariado, serviços na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia, demais atividades administrativas de rotina, e respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de funcionários; e

III - realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada (grifamos).

6.2. Com relação ao conceito legal, o Tribunal de Contas da União desde há muito vem se pronunciando no sentido de que o decreto regulamentador não poderá ser interpretado de forma extensiva, ficando o mesmo limitado às disposições da Lei 8.666/93 e à própria Constituição Federal.

6.3. Para tanto, o TCU conceituou projeto de desenvolvimento institucional como aquele que implica “em produtos que resultem em melhorias mensuráveis da eficácia e eficiência no desempenho da IFES, com impacto evidente em sistemas de avaliação institucional do MEC e em políticas públicas plurianuais de ensino superior com metas definidas”, excluindo-se os serviços terceirizáveis e aqueles previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional da IFES.

6.4. É importante atentar às limitações das obras laboratoriais previstas no §1º, artigo 2º do Decreto 7.423/2010. As obras deverão se referir à modernização de laboratórios e em pequena proporção, pois não é intenção da norma revogar a necessidade de licitar as obras a serem realizadas pelas IFES.

6.5. Por certo, se tais obras necessitarem de um responsável técnico, a fundação de apoio deverá contar com um funcionário em seus quadros, além de registro no competente órgão de classe e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

previsão estatutária para serviços dessa natureza, vez que a fundação de apoio não poderá subcontratar outra empresa ou outra fundação de apoio para executar os contratos, de acordo com o artigo 1º, § 4º da Lei 8.958/94.

6.6. As obras laboratoriais citadas no §1º do artigo 2º do Decreto 7.423/2010 deverão estar estritamente ligadas às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica e não podem fazer parte do Plano de Desenvolvimento Institucional da FUB.

6.7. Daí tiramos que, a fundação de apoio não poderá ser contratada por dispensa de licitação para construir um prédio que abrigue um laboratório, por exemplo, mas apenas adaptar criar um laboratório num prédio que já exista ou adaptar um laboratório ao projeto que será regido pela Lei 10.973/2004.

6.8 Também merece destaque a observação de que as fundações de apoio somente estão autorizadas a receber recursos para aquisição de bens quando estas aquisições se direcionarem ao desenvolvimento institucional da IFES apoiada, na forma do §2º, art. 1º da Lei 8.958/94, sob pena de ofensa à Lei 8.666/93. Caso os bens não se destinem ao desenvolvimento institucional, mas apenas à execução do projeto, as aquisições deverão ser feitas pela própria universidade.

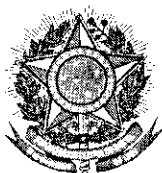
7. Quais os benefícios da parceria IFES/Fundações de Apoio?

7.1. O benefícios irão variar a cada projeto e deverão ser apontados pelo Administrador Público como parte da motivação para a celebração de instrumentos jurídicos com as Fundações de Apoio.

8. Quem é o responsável pela autorização da participação dos servidores das IFES e das ICTs nas atividades realizadas pelas fundações, sem prejuízo de suas atribuições funcionais?

8.1 O responsável pela autorização da participação de servidores das IFES é o chefe imediato de cada servidor, lembrando que os professores que recebem Gratificação por Dedicção Exclusiva deverão atender ao requisito da eventualidade, previsto no artigo 14, §1º da alínea "d" do Decreto 94.664/87.

8.2 Valemo-nos do Acórdão TCU 2731/2008 – Plenário para acrescentar que a escolha dos servidores que participarão do projeto deverá ser a mais ampla possível, evitando-se que os projetos recaiam somente sobre certos servidores.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

8.3 No item 9.2.1.5 do supramencionado acórdão, o TCU recomenda "publicidade de todos os projetos, planos de trabalho e seleções para concessão de bolsas (inclusive seus resultados e valores), por todos os meios disponíveis, especialmente o Boletim Interno e o portal da IFES, para que a comunidade acadêmica tome conhecimento dessas atividades e os interessados em participar delas possam se habilitar em observância ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, respeitadas eventuais exigências específicas acordadas pelos financiadores externos por meio de instrumentos formalizadores". Já no item 9.2.1.8, o TCU exige a "previsão de critérios para participação de professor em atividades relacionadas a projetos de ensino, pesquisa ou extensão que acarretem pagamentos de bolsas, inclusive no que se refere à colaboração esporádica, remunerada ou não, prevista no Decreto 94.664/1987".

9. Como saber se determinada Fundação de Apoio está registrada e credenciada por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, quando esta não está vinculada a IFES a ser apoiada?

9.1 Parece-nos que a apresentação de tais comprovantes é de obrigação de qualquer Fundação de Apoio e não da FUB, cabendo a esta IFES apenas exigir esses documentos. Ao nosso ver, a exigência guarda semelhança com a comprovação de qualificação técnica por parte da contratada, nos termos do artigo 30, inciso II combinado com os artigos 55, inciso XIII e 116, todos da Lei 8.666/93.

9.2 Caso a Fundação de Apoio não apresente a comprovação de registro e credenciamento, não será viável a celebração de qualquer instrumento jurídico, seja ele contrato, convênio ou termo de parceria, ainda que se trate de fundação de apoio vinculada a esta universidade.

10. A fundação de Apoio poderá cobrar taxas de administração ou similares pela prestação de serviço? Se sim, qual o percentual permitido?

10.1 É de se observar que o Tribunal de Contas da União adota posicionamento radical contrário à cobrança de taxas de administração, comissão, participação ou qualquer outra espécie de remuneração variável que não constitua preço certo fundamentado nos custos operacionais dos serviços prestados (AC TCU2038/2008 – Plenário).

10.2 Portanto, quando a FUB celebrar um instrumento contratual com uma Fundação de Apoio deverá exigir daquela fundação um preço certo pelo seu serviço, com a apresentação de um projeto básico



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

detalhado.

10.3 O projeto, bem como seu preço, serão objeto de análise por parte da FUB sobre as vantagens para a Administração, além do fato de que deverão ser realizadas pesquisas de preços junto a outras fundações de apoio atuantes no país no intuito de buscar a melhor proposta que esteja compatível com os valores praticados no mercado, já que a FUB poderá contratar qualquer fundação de apoio devidamente registrada e credenciada, na forma do §2º do artigo 4º do Decreto 7.423/2010.

10.4 Essas observações se aplicam aos casos em que haja uma contratação entre a FUB (utilizando-se de seu orçamento próprio ou de recursos de entidades privadas) e a Fundação de Apoio. Acrescente-se que não há um limite máximo estabelecido para o preço a ser cobrado, mas apenas a exigência de um preço certo, o que torna a pesquisa de mercado obrigatória.

10.5 Por outro lado, quando o instrumento celebrado entre a FUB e uma Fundação de Apoio for um convênio ou quando o recurso a ser repassado pela FUB advier de um convênio ou termo de cooperação firmado com uma entidade pública federal, parece-nos que a fundação de apoio poderá cobrar por despesas administrativas até um valor de 15% (quinze por cento) do objeto do acordo, na forma do parágrafo único do artigo 39 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/08. Também aí sugerimos a realização de uma pesquisa junto a pelo menos três fundações de apoio, no intuito de se buscar o melhor custo/benefício para a Administração Pública.

10.6 Por fim, citamos a permissão constante do artigo 10 da Lei 10.973/04 (Lei de Inovação Tecnológica):

"Art. 10. Os acordos e contratos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento." (grifamos).

11. Os projetos a serem desenvolvidos em parceria com as fundações de apoio deverão ser aprovados nas instâncias deliberativas da FUB? Em caso afirmativo em quais delas?



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

11.1 A obrigatoriedade de aprovação pelos "órgãos colegiados acadêmicos competentes da instituição apoiada, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição" está prevista no §2º, artigo 6º do Decreto 7.423/2010.

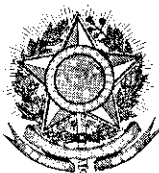
11.2 No caso da FUB, tais órgãos são os Colegiados dos Departamentos, Conselhos de Instituto, Faculdade ou Centro e Câmara de Ensino de Graduação, Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação ou Câmara de Extensão, de acordo com o tema que o projeto irá desenvolver, conforme normas internas desta Universidade, quais sejam, artigo 21 do Regimento Geral da FUB e Instrução da Reitoria 01/2008, em especial quanto ao seu artigo 1º.

12. Quais as atividades podem ser desempenhadas pelas Fundações de Apoio?

12.1 As Fundações de Apoio poderão realizar quaisquer atividades consideradas necessárias pela FUB, desde que visem dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica.

12.2 Por certo, deverão ser observadas algumas proibições legais impostas pela Lei 8.958/94, Decreto 7.423/2010, tais como:

- contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos (art. 2º dec. 7.423/2010);
- atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos (artigo 2º, §2º do Dec. 7.423/2010);
- serviços administrativos, como copeiragem, recepção, secretariado, serviços na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia, demais atividades administrativas de rotina, e respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de funcionários (art. 2º, §2º do Dec. 7.423/2010);
- realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada (art. 2º, §2º do Dec. 7.423/2010);
- realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem (art. 6º, §12 do Dec. 7.423/2010);
- utilização de contrato ou convênio para arrecadação de receitas ou execução de despesas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

desvinculadas de seu objeto (art. 13, inciso I do Dec.7.423/2010);

- a utilização dos contratados referidos no caput para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes (art. 4º, §3º da Lei 8.958/94).

12.3 Também chamamos a atenção para o fato de que o Tribunal de Contas da União – TCU se opõe à utilização de fundação de apoio para realização de projetos referentes ao Plano de Recuperação e Expansão das Universidades –Reuni, por entender que seria um deslocamento de atividades típicas da IFES, configurando burla à Lei de Licitações e Contratos (item 9.2.28 Ac. TCU 3721/08-P).

13. Os recursos advindos de outros contratos/convênios/termos de cooperação poderão ser repassados em sua totalidade para as fundações de apoio?

13.1 Primeiramente, vale acrescentar que o Princípio da Legalidade disposto no art. 37 caput da Constituição Federal impede que o Administrador Público adote providências que não estejam autorizadas em Lei.

13.2 Assim, em linhas gerais, afirmamos que não há nem na Lei 8.958/94 e nem em seu mais novo Decreto regulador, o de número 7.423/2010, quaisquer dispositivos que autorizem o repasse integral de recursos recebidos de outras instituições para as fundações de apoio apenas por uma decisão unilateral das IFES.

13.3 Ao contrário, o parágrafo único do artigo 1º do Decreto 7.423/2010 é claro em afirmar que as fundações de apoio são criadas para dar suporte aos projetos das IFES. Caso se pretendesse autorizar que o repasse se desse de forma integral, a norma teria sido redigida no sentido de atribuir às fundações de apoio a realização de projetos de interesse das IFES, mas não foi o que ocorreu.

13.4 Daí, conclui-se que nem mesmo os projetos financiados somente com recursos próprios da FUB deveriam ser objeto de repasse integral às fundações de apoio e, da mesma forma, a vedação se aplica aos recursos oriundos de outras entidades, seja por meio de convênios ou contratos. Até porque, o favorecimento ao repasse integral implica numa grande ampliação do conceito daquilo que seria "suporte".

13.5 Em todo caso, se a Administração Pública entender estritamente necessária o repasse integral, deverá para tanto atender certos requisitos para sua operacionalização:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

- motivação para o repasse integral, justificando porque a FUB não está apta ao desempenho de suas funções. Especialmente quando a verba for oriunda de um convênio ou um termo de cooperação celebrado com esta universidade, pois tais instrumentos possuem o objetivo de união de esforços para realizar tarefas referentes à própria missão institucional da FUB. Assim, a motivação deverá ser clara e convincente para não dar ensejo a investigações administrativas decorrentes da simples alegação de que esta universidade não é capaz de cumprir obrigações relativas à sua própria missão institucional, ou que se encontra sucateada ou, ainda, que seus servidores não são capacitados. A motivação reflete uma intenção justa do Administrador, em atenção ao princípio constitucional da Moralidade;

- autorização para subcontratação de fundação de apoio quando os recursos são oriundos de contratos celebrados com outros entes da Administração Pública ou ainda entidades privadas. Se a FUB foi contratada para realizar uma determinada atividade, deverá ter a autorização do contratante para a subcontratação de uma fundação de apoio, restando claro nos projetos básicos/termos de referência, contrato ou em termos aditivos se esta contratação se dará de forma parcial ou total, visto que o descumprimento desse requisito seria suficiente para gerar a rescisão do contrato com a FUB, bem como uma série de penalidades a esta instituição, na forma do artigo 78, inciso VI da Lei 8.666/93. Acrescente-se que essa rescisão poderá se dar por ato unilateral do contratante, sem a necessidade de se ouvir previamente FUB, bastando a constatação da subcontratação não autorizada (art. 79, inciso I da Lei 8.666/93).

- autorização para o repasse de recursos oriundos de convênios e/ou termos de cooperação regulados pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011. Isto porque o artigo 62 da citada Portaria determina que a aplicação da Lei 8.666/93 é obrigatória. Assim, a FUB deverá contar com a concordância do órgão concedente para terceirizar as atividades de um termo de cooperação, devendo detalhar os termos dessa terceirização, se será parcial ou total, sob pena de configurar falsidade de declaração e uma consequente responsabilização em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 80 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

13.6

Além disso, vários outros dispositivos da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011

Campus Universitário Darcy Ribeiro, Prédio da Reitoria, sala A-4-39 - CEP: 70910-900 - Asa Norte - Brasília - DF
Tel: (61) 3307-2206 e 33072605

Handwritten initials and marks at the bottom right of the page.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

levam ao entendimento de que o repasse de verbas oriundas de termo de cooperação (mesmo que o termo seja simplificado) deverá ser autorizado ao concedente e, de preferência estar desde logo prevista neste termo e no plano de trabalho que lhe deu origem a possibilidade de contratação total ou parcial de fundação de apoio.

13.7 Primeiramente, os recursos deverão ser depositados em contas específicas. Os recursos irão para uma conta única do Tesouro Nacional para depois serem repassados para uma conta específica da fundação de apoio. A mencionada conta específica deverá ser de conhecimento do concedente para que este realize as auditorias que entender necessárias, pois se a FUB recebe recursos e repassa para uma conta de uma fundação de apoio sem a autorização e conhecimento do concedente estará subtraindo não apenas deste, mas também dos órgãos de controle (TCU e CGU) o direito de ter acesso a todas as informações referentes ao instrumento celebrado com a universidade, inclusive para fins de acompanhamento e fiscalização da utilização dos recursos.

13.8 Em suma, o ideal é que não se faça o repasse total do objeto de um contrato ou um convênio às fundações de apoio. Entretanto, caso o Administrador entenda necessário deverá motivar sua decisão com argumentos claros e detalhados, não bastando alegações genéricas. Também deverá obter a autorização dos entes públicos que contrataram a FUB ou que com ela celebraram convênios ou termos de cooperação a permissão para a contratação de fundação de apoio esclarecendo desde logo se a contratação se dará de forma parcial ou total.

13.9 Para facilitar, sugerimos que a FUB sugerimos que já se incluía cláusula com esta previsão nos instrumentos que celebrar com outras entidades, no intuito de evitar a criação de óbices à fiscalização do concedente ou contratante.

14. Os instrumentos celebrados com as fundações de apoio deverão ser registrados no Portal dos Convênios – SICONV?

14.1 Ao nosso ver, toda a movimentação realizada com recursos públicos deverá ser registrada no SICONV. Ou seja, se a FUB recebeu por meio de um convênio ou termo de cooperação recursos do orçamento fiscal ou da seguridade social, então, deverá registrar no SICONV todas as medidas adotadas com relação a tais recursos para execução dos projetos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

14.2 Logo, se a FUB repassa valores transferidos por termo de cooperação a outra entidade, seja por meio de um contrato ou de um outro convênio, este fato deverá ser ao menos registrado no SICONV.

14.3 Para embasar nosso posicionamento citamos o artigo 1º combinado com o artigo 3º e §§ 1º e 2º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, **verbis**:

"Art. 1º Esta Portaria regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

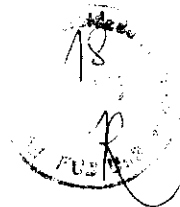
Art. 3º Os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos convênios, contratos de repasse e termos de cooperação serão realizados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, aberto à consulta pública, por meio do Portal dos Convênios.

§ 1º Os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados no SICONV, serão nele registrados.

§ 2º Para a celebração dos instrumentos regulados por esta Portaria, os órgãos, entidades e entes a que se refere o art. 1º devem estar cadastrados no SICONV "(grifamos).

14.4 Aqui ressaltamos outras exigências feitas pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Ac. 2731/08-P expressas nos seus itens 9.2.1.5 e 9.2.3, em atenção ao princípio constitucional da Publicidade:

- publicar todos os projetos, planos de trabalho e seleções por todos os meios disponíveis, especialmente Boletim Interno e portal da IFES;
- divulgar, em especial nos Boletins Internos e nos portais ou sítios das IFES em redes gerais de informação, como a internet, dados e informações sobre o seu relacionamento com fundações de apoio, incluindo obrigatoriamente os dispositivos legais e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

regulamentadores internos e externos; a sistemática de elaboração e aprovação de projetos; a relação de projetos desenvolvidos e em andamento com objetos, metas e indicadores; regras aplicáveis às bolsas com a divulgação de beneficiários e valores recebidos; montantes financeiros gerenciados em parceria; endereços de portais e sítios das fundações de apoio e outras informações julgadas relevantes.

14.5 Finalmente, cabe-nos acrescentar a obrigatoriedade de publicação dos extratos de todos os instrumentos celebrados entre a FUB e as fundações de apoio no Diário Oficial da União.

15. Os servidores envolvidos na realização de projetos poderão receber pela sua participação?

15.1 Há previsão legal para que os servidores envolvidos nos projetos recebam pelas suas participações.

15.2 Inicialmente, o artigo 7º do Decreto 7.423/2010 estipula o pagamento de bolsas, mas de maneira superficial, remetendo a sua forma de pagamento àquela norma prevista no artigo 9º da Lei 10.973/04 – Lei de Inovação Tecnológica, **verbis**:

“Art. 7º. Os projetos realizados nos termos do § 1o do art. 6º poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, ou no art.9o, § 1o, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as condições deste Decreto.

§ 1º. A instituição apoiada deve, por seu órgão colegiado superior, disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas, e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de professor ou servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 2º. Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 3º. Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto.

§ 4º. O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas

Handwritten initials and signature



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

79
[Assinatura]

pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI, da Constituição.

§ 5º. A instituição apoiada poderá fixar na normatização própria limite inferior ao referido no § 4º. ”.

15.3 Já o artigo 9º e seu §1º, ambos da Lei 10.973/04 estipulam que:

“Art. 9º. É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

§1º. O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento”.

15.4 Neste ponto ressaltamos que o Acórdão 3005/2009-P do Tribunal de Contas fez uma clara distinção na forma de pagamento dos servidores no que tange ao pagamento de bolsas e ao pagamento de adicional variável.

15.5 De forma resumida, o TCU entendeu que se o instrumento celebrado entre a FUB e a Fundação de apoio for um termo de parceria ou, ainda, um termo de convênio, então o pagamento se dará na forma de bolsa sobre a qual não incidirão tributos.

15.6 Entretanto, se a FUB celebrar um contrato de prestação de serviços com uma Fundação de apoio para execução de um projeto, ainda que seja um projeto de pesquisa, então, os servidores públicos deverão forçosamente receber na forma de adicional variável, sobre o qual incide o pagamento de tributos e contribuições, conforme se observa da leitura do artigo 8º e seus §§, todos da Lei 10.973/04:

“Art. 8º. É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

§ 1º. A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.

§ 2º. O servidor, o militar ou o empregado público envolvido na prestação de serviço prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária, diretamente da ICT ou

→

[Assinatura]



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

de instituição de apoio com que esta tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

§3º. O valor do adicional variável de que trata o § 2º deste artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º. O adicional variável de que trata este artigo configura-se, para os fins do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual."

15.7 Portanto, não há que se falar que o pagamento de servidores públicos que atuarem junto a fundações de apoio se dará exclusivamente na forma de bolsa, vez que um decreto não tem o condão de afastar um dispositivo de lei. Se o pagamento se der com a utilização da nomenclatura "bolsa", sobre esta deverão incidir todos os encargos do adicional variável quando se referir a uma prestação de serviços.

15.8 Ainda com relação ao pagamento de servidores, não custa lembrar que não poderá ocorrer o extrapolamento dos valores tidos como máximos pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XI.

15.9 Novamente, discorreremos sobre as considerações do TCU sobre os pagamentos a serem realizados a professores que participarem de projetos da FUB com a colaboração de fundação de apoio (Ac. TCU 2731/2008):

- atentar para o teto máximo de valores de bolsas de ensino, pesquisa e extensão para servidores envolvidos em projetos, referenciados a valores de bolsas pagas por instituições oficiais de fomento a essas áreas;
- atentar para o teto máximo recebível por servidor, lembrando que o teto levará em consideração todas as bolsas recebidas pelo servidor e os seus vencimentos;
- não pagar a professores e servidores técnico-administrativos Gratificação por Encargo de Cursos e Concursos – GECC concomitantemente com a remuneração por bolsas ou por serviços extraordinários;
- aplicar todas as possibilidades oferecidas pela GECC, em especial quanto à substituição de pagamento por bolsas a servidores quando da realização de cursos nas vertentes de ensino e extensão, internos e externos, inclusive pós-graduação lato sensu, bem como de concursos, incluindo vestibulares e concursos públicos de provas e títulos para seleção de



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

servidores;

16. Servidor aposentado/afastado/licenciado poderá figurar como gestor/gestor substituto de projeto?

16.1 É fato que o servidor aposentado não faz parte dos serviços rotineiros da Administração Pública, motivo pelo qual, o servidor inativo não poderá ser fiscal ou gestor de contratos que a FUB vier a celebrar, já que isto seria atribuir a um terceiro atribuições de uma repartição pública, o que é proibido pelo artigo 117, inciso VI da Lei 8.112/90.

16.2 Da leitura do artigo 148 Lei 8.112/90, verificamos que qualquer providência administrativa em desfavor de servidor público possui como requisito básico que o ato ilícito tenha se dado em decorrência de atribuições de cargo público.

16.3 Já o artigo 67 da Lei 8.666/93 prevê que a fiscalização recairá sobre uma pessoa física que atuará como representante da administração podendo contar com auxílio de terceiros para execução dessa função.

16.4 Ocorre que o servidor inativo não detém um cargo na entidade conveniente e não poderá ser responsabilizado por meio de procedimento administrativo disciplinar, ficando sua responsabilização limitada apenas aos ressarcimentos pecuniários e à responsabilização penal por parte do Poder Judiciário.

16.5 Portanto, em face da impossibilidade da Administração exercer seu poder disciplinar sobre o servidor inativo, somos desfavoráveis à sua nomeação pela FUB como gestor de projetos, já que não podemos dizer que este é um representante da entidade que o designou.

16.6 Não há como negar que o cargo de gestor de convênios se assemelha ao de fiscal de contratos, tanto que atualmente os órgãos de controle não fazem qualquer distinção entre os termos gestor e fiscal.

16.7 Por essa razão, no intuito de evitar prejuízos ao poder disciplinar da Administração Pública, entendemos não ser viável a designação de servidor aposentado ao cargo de gestor, seja em contratos ou em convênios celebrados com fundações de apoio.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

16.8 Por outro lado, não vislumbramos óbices que a fundação de apoio conte com servidores aposentados em seus quadros.

16.9 Com relação ao servidor licenciado, a possibilidade de atuação como gestor ou gestor substituto de projeto dependerá da natureza de seu afastamento. O primeiro critério a ser observado é o tempo de duração da licença, se o período for muito longo e a situação não permitira execução de suas atividades, sugerimos que o servidor não se participe dos projetos já que poderá trazer prejuízos aos resultados esperados e ainda à prestação de contas.

16.10 Inicialmente, vamos analisar as possibilidades de licença de servidor, previstas no artigo 81 da Lei 8.112/90.

a- por motivo de doença em pessoa da família – Durante o período da licença, o servidor está proibido de exercer quaisquer atividades remuneradas (§3º, art.81 da Lei 8.112/90).

Entendemos que o servidor não poderá exercer a função de gestor se a licença, somada com suas prorrogações, prejudicar parte considerável de sua atuação no projeto;

b – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro – Nesta situação, a participação do servidor na qualidade de gestor está vedada pois o mesmo não estará na Universidade para cumprir as funções necessárias ao gestor. Por certo se o projeto for desenvolvido no local onde o servidor estiver exercendo sua licença, então será viável;

c- para prestar serviço militar, para a atividade política ou para desempenho de mandato classista – Em face da grande demanda de tempo e desgaste físico exigido em tais atividades, parece-nos incompatível como o exercício da função de gestor;

d- para capacitação – Se o servidor está participando de um curso que não permite sua atuação nas atividades regulares de seu cargo, no intuito de se dedicar ao aprendizado, parece-nos incompatível com a natureza dessa licença a possibilidade de atuar como gestor de convênio;

e- para tratar de interesses particulares, não vislumbramos impedimentos, até porque a Lei 10.973/04, em seu artigo 15, faz expressa menção sobre essa possibilidade.

16.11 Já os afastamentos previstos nos artigos 93 a 96 da Lei 8.112/90 exigem que o servidor se desloque para localidades distantes, com mudança de endereço e por um período considerável de tempo, impossibilitando-o de exercer qualquer outra atribuição, inclusive a de gestor.



23
R
Brasília
PROCURADORIA FEDERAL

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

16.12 Outro ponto diz respeito às férias. Tendo em vista o caráter obrigatório das férias para descanso do servidor, sugerimos que durante as férias o gestor substituto assuma tais atribuições.

17. Os cursos de extensão e cursos de especialização poderão ser realizados com intermediação de fundações de apoio?

17.1 À luz da Lei 8.958/94 e do decreto 7.423/10, parece-nos que a intermediação das fundações de apoio para tais cursos é viável, vez que se enquadram como projetos de ensino e extensão.

17.2 Aliás, essa intermediação já foi alvo de análise pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 2731/2008 – P, em seus itens 9.2.31 a 9.2.39, **verbis**:

“9.2.31. adotem providências no sentido de delimitar e incentivar ações nas vertentes de inovação e pesquisa tecnológica no ambiente produtivo, que tragam para o cenário acadêmico e técnico-administrativo da IFES resultados que nela devem permanecer, especialmente em termos de patentes e royalties, evitando a dispersão, por agentes privados, desses resultados;

9.2.32. efetuem os procedimentos para adequação dos cursos de pós-graduação lato sensu ligados às suas correspondentes Pró-Reitorias de ensino nesse nível, ainda que realizados em parceria administrativa e financeira com fundações de apoio, ao que dispõe o art. 9º da Resolução CNE/CES 1/2001, que exige um percentual mínimo de professores, em cada curso, de 50% de mestres e doutores, zelando também para o cumprimento de todas as demais exigências dessa Resolução e do Parecer CNE/CES 364/2002, que regula a cobrança de taxas e mensalidades nessa vertente de ensino;

9.2.33. abstenham-se de permitir a inclusão dos cursos mencionados no subitem acima em qualquer sistemática aplicada à vertente acadêmica de extensão, dado que o art. 44 da Lei 9.394/1996, em seus incisos III e IV, não enquadra a pós-graduação na mencionada vertente;

9.2.34. não paguem a seus professores e servidores técnico-administrativos a Gratificação de Cursos e Concursos, instituída pela Lei 11.314/2006, de forma concomitante com remuneração por bolsas ou por serviços extraordinários;

9.2.35. apliquem todas as possibilidades oferecidas pela Gratificação de Cursos e

Handwritten initials and signatures, including a large 'R' and 'DF'.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Concursos instituída pela Lei 11.314/2006 e regulamentada pelo Decreto 6.114/2007, em especial quanto à substituição de pagamentos por bolsas a servidores quando da realização de cursos nas vertentes de ensino e extensão, internos e externos, inclusive pós-graduação lato sensu, bem como de concursos, incluindo vestibulares e concursos públicos de provas e títulos para seleção de servidores;

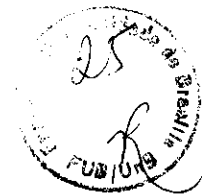
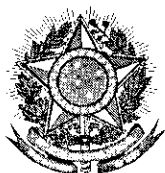
9.2.36. *efetuem, gradativamente e em paralelo com as demais providências correlatas aqui determinadas, a inserção dos cursos de pós-graduação lato sensu, porventura oferecidos, em seus processos acadêmicos e administrativos regulares, sem a condução exclusiva por fundações de apoio, uma vez que o Parecer CNE/CES 364/2002 considerou tais cursos como não-regulares apenas para fins de não-gratuidade, sendo mantidas as orientações da Resolução CNE/CES 1/2001 quanto ao acompanhamento e gestão pela IFES autorizada a ministrar e conduzir esses cursos;*

9.2.37. *atentem, em suas relações com fundações de apoio, para o estrito cumprimento do Decreto 6.170/2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, inclusive quanto ao cumprimento do estabelecido no art. 2º, inciso II, que estabelece restrições quanto à participação de servidores da IFES como dirigentes das fundações;*

9.2.38. *não permitam que as ações a serem realizadas pelas fundações de apoio possam ser conduzidas ou tenham como participantes parentes de dirigentes e/ou servidores das IFES ou de dirigentes das fundações de apoio, em respeito às orientações éticas para impedimentos de nepotismo na Administração Pública;*

9.2.39. *abstenham-se de permitir, por absoluta falta de previsão legal, nos contratos e convênios para execução de projetos com fundações de apoio, a utilização de Fundos de Apoio Institucional (FAI) ou instrumentos similares, zelando para que, com base no art. 6º da Lei 8.958/1994 e no inciso V do art. 1º - A da Portaria MEC/MCT 475/2008, sejam feitos os devidos ressarcimentos por uso de bens e serviços ou quaisquer parcelas de apoio para a IFES à conta única do Tesouro Nacional e na rubrica de recursos próprios arrecadados”.*

17.3 Novamente mencionamos o Acórdão TCU3005/2009 – P para afirmar que aquela corte entende que no caso de atuação de servidores e/ou professores da FUB na realização de cursos, deverá ser feito o pagamento na forma da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso prevista no artigo 76-A da Lei 8.112/90, inclusive com preferência desta sobre as outras formas de pagamento, sejam elas, bolsas ou adicionais variáveis.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

18. Um projeto específico a ser financiado por várias instituições poderá ser desenvolvido em parceria com uma fundação de apoio? Que instrumento formalizará essa parceria IFES/Fundação de apoio?

18.1 Nesta situação específica, inicialmente não vislumbramos óbices à celebração de parceria com uma única fundação de apoio, já que o §2º, artigo 4º do Decreto 7.423/2010 não obriga as IFES a firmar acordos somente com as fundações de apoio a ela vinculadas, exigindo-se apenas as comprovações de credenciamento junto ao Ministério da Educação e Ministério da Ciência e da Tecnologia, com a devida autorização para ser contratada por diversas IFES.

19. As fundações de apoio poderão ser ressarcidas pelos custos operacionais dos serviços prestados?

19.1 Sim. A qualificação de uma fundação de apoio como entidade sem fins lucrativos não a obriga a prestar serviços gratuitamente, inclusive arcando com as despesas e prejuízos decorrentes de tais atividades.

19.2 Já falamos sobre isso ao responder o questionamento de número 7. Entretanto, reforçamos a ideia de que os pagamentos serão feitos na forma de despesas administrativas que deverão corresponder a um preço certo e, no caso de recursos oriundos de convênios ou termos de cooperação celebrados pela FUB com outras entidades, não poderá ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento) do valor total do repasse previsto no parágrafo único do artigo 52 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

19.3 De qualquer forma, a celebração de instrumentos jurídicos com fundação de apoio não afasta a necessidade da justificativa de preços prevista na Lei 8.666/93, mais precisamente no que tange ao artigo 26, inciso III do seu parágrafo único que, conforme repetidos julgados do TCU, na maioria das vezes se traduz na obrigação da realização de uma pesquisa de preços junto a pelo menos três outras instituições, no intuito de comprovar a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

20. A fundação de apoio poderá ser contratada para executar obras de engenharia civil?

20.1 O §2º do art.1º da Lei 9.858/04 dispõe que a atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.



26
R

ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

21.2 Quanto à definição de obras laboratoriais já nos manifestamos no sentido de que a obra laboratorial deverá ocorrer quando for o caso de criação ou reforma de um laboratório em um prédio já existente, não sendo o caso de ampliar a interpretação da lei até a possibilidade de construção de um edifício que abrigue um laboratório.

21.3 Qualquer outro serviço de engenharia que não se enquadre como desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura laboratorial, está vedado às fundações de apoio.

21.4 Acrescentamos as ressalvas já realizadas no item 5.5 no que tange às qualificações técnicas e à previsão estatutária para execução de obras. Também deverá ser realizada pesquisa de preços no mercado da construção civil para avaliar se o preço cobrado é compatível com o mercado.

21.5 Ressaltamos que a aplicação do item 9.2.29 do Ac. 2731/2008 fica prejudicada em função da nova redação da Lei 8.958/94 e do Decreto 7.423/2010.

22. Qual o instrumento adequado para formalizar parceria entre as IFES e Fundações de Apoio?

22.1 Se o objetivo da FUB for a prestação de um serviço, então esta universidade poderá celebrar um contrato com a fundação de apoio para que esta realize as atividades relacionadas à pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento institucional, por meio de dispensa de licitação prevista no artigo 1º da Lei 8.958/04.

22.2 Também deverá ser celebrado um contrato quando o objeto for a transferência de uma tecnologia da FUB para a fundação de apoio, nos exatos termos do artigo 6º da Lei 10.973/04.

22.3 Por fim, a celebração de convênio será obrigatória quando a finalidade do instrumento for a parceria entre a FUB e a fundação de apoio para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, de acordo com o artigo 9º da Lei 10.973/04.

23. Para celebrar uma parceria com uma fundação de apoio é necessária a elaboração de plano de trabalho/projeto básico?

23.1 A necessária elaboração prévia de plano de trabalho está prevista nos arts. 25 e 26 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011 e deverá ser apresentado antes da celebração do convênio.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

A citada Portaria Interministerial também exige a apresentação do projeto básico/termo de referência para a celebração de um convênio. O projeto básico ou o termo de referência poderão ser apresentados após a celebração do convênio de parceria, mas não poderá haver a liberação de qualquer parcela financeira antes da apresentação dos documentos previstos no artigo 37 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

23.2 Citamos, ainda, o item 9.2.1.3 do Ac. TCU 2731/2008 – que exige a “*elaboração prévia e detalhada dos planos de trabalho referentes a cada projeto contratado (projeto básico referido na Lei 8.666/93 ou Plano de trabalho referido no Decreto 6.170/2007 e normativos correlatos)*”.

24.3 Quanto à parceria entre a FUB e a fundação de apoio decorrer de uma relação contratual, então o projeto básico ou o termo de referência deverão ser obrigatoriamente apresentados antes da celebração do contrato, conforme dispõe o artigo 38, inciso I, combinado com os artigos 40, §2º, incisos I e II e 55, inciso XI da Lei 8.666/93.

25. Poderão ser celebrados contratos/convênios com objetos genéricos/vagos, desvinculados de um projeto específico?

25.1 Não. A Administração não está autorizada a celebrar instrumentos com objeto genérico, conforme o §1º do artigo 54 da Lei 8.666/93.

25.2 Para ilustrar essa interpretação, utilizaremos o posicionamento exarado pelo TCU no item 9.2.5 do Ac. TCU 2731/04-P, verbis:

“9.2.5 estabeleçam, com suas fundações de apoio, contratos ou convênios individualizados para cada projeto de parceria a ser firmado, abstendo-se de efetuar para a cobertura desses projetos, aditivos, apostilas ou instrumentos similares como acessórios a contratos ou convênios genéricos ou do tipo ‘guarda-chuva’, não previstos em lei e também vedados pela Instrução Normativa 02/2008, art. 3º do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão”.

26. Poderá ser celebrado um contrato/convênio entre as IFES e a fundação de apoio envolvendo o desenvolvimento de mais de um projeto?

26.1 A necessária especificidade de cada instrumento a ser celebrado com a Administração Pública torna essa prática condenável, sob pena de configurar indeterminação do objeto, havendo expressa determinação no Ac. TCU 2731/2008 – P em seu item 9.2.1.1 para individualização de cada contrato por projeto.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA



26.2 Por consequência, entendemos que a mesma regra se aplica aos convênios.

27. **Poderão ser celebrados contratos/convênios com fundação de apoio poderão ser celebrados contratos/convênios com fundações de apoio, que tenham como finalidade básica a contratação de pessoal?**

27.1 Esta pergunta foi parcialmente respondida pelo artigo 1º da Lei 8.958/94 e pelo artigo §2º do artigo 2º do Decreto 7.423/2010, verbis:

“§ 2o É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos;

II - serviços administrativos, como copeiragem, recepção, secretariado, serviços na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia, demais atividades administrativas de rotina, e respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de funcionários; e

III - realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada”

27.2 Em suma, todas as atividades terceirizáveis e licitáveis na forma da Instrução Normativa MPOG 02/08 não poderão ser objeto de contratação de fundações de apoio, sob pena de burla à Lei de Licitações e Contratos. Da mesma forma, será considerado ilegal o exercício de atividades permanentes de funcionários da fundação de apoio na universidade. O que nos leva a concluir pela ilegalidade de celebrações consecutivas de instrumentos que possuam o mesmo objeto.

27.3 Igualmente não é permitida a contratação de fundação de apoio para auxiliar a compor os quadros da entidade apoiada e nem para exercer atividades inerentes aos cargos de seu quadro de pessoal, em atenção ao Decreto 2.271/97.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

27.4 As situações previstas na Lei 8.745/93 deverão ser objeto de contratação direta pela FUB, bem como aquelas atuações profissionais do artigo 13 da Lei 8.666/93, onde é permitida a contratação de uma pessoa física que detenha uma qualificação diferenciada.

27.5 O que sobra então para as fundações de apoio? Os projetos mencionados nos artigos 6º, 8º e 9º da Lei 10.793/04, bem como a possibilidade de suporte na realização de cursos de pós-graduação lato sensu e de extensão e ainda nas atividades conceituadas como de desenvolvimento institucional.

27.6 Respondendo diretamente o questionamento, desde que a celebração de instrumentos com as fundações de apoio não ofenda os dispositivos legais supramencionados, entendemos que é possível que o repasse de recursos se efetue basicamente para o pagamento de pessoas físicas sob forma de bolsas, adicionais variáveis ou gratificações por encargos de cursos e concursos, dependendo da natureza das obrigações assumidas.

28. A inadimplência de fundação de apoio a impede de formalizar convênios/contratos específicos com a IFES?

28.1 A inadimplência da fundação de apoio somente será óbice para a celebração de novos instrumentos se a FUB realizar o devido acompanhamento dos projetos e, no caso de descumprimento de alguma obrigação ou desaprovação de prestação de contas, deverá notificar a contratada/conveniente com as faltas que lhe foram atribuídas, conferindo-lhe prazo de cinco dias para a apresentação de defesa, cumprimento da obrigação ou ainda restituição de valores considerados devidos à FUB, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 24 da Lei 9.784/99).

28.2 No caso específico de um instrumento contratual celebrado com a IFES, se a defesa apresentada pela fundação de apoio não for acatada, se esta não cumprir obrigação assumida ou deixar de restituir valores devidos sem a apresentação de justificativas consideradas aceitáveis pelos fiscais do contrato, então será o caso de se aplicar as sanções previstas nos artigos 81, 86 e 87 da Lei 8.666/93.

28.3 Na hipótese em que a infração gera aplicação da penalidade da suspensão do direito de licitar ou de declaração de inidoneidade, a fundação de apoio ficará impedida de celebrar novos instrumentos contratuais com a IFES.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

28.4 Quanto aos convênios, o descumprimento do acordo ou não aceitação da prestação de contas, acarretará para a FUB obrigação de notificar a conveniente por meio do SICONV e ainda por meio de comunicação oficial com prazo para cumprir suas obrigações ou ressarcir o erário.

28.5 Se a fundação de apoio não quitar seus débitos com a concedente será instaurada Tomada de Contas Especial em até 45 (quarenta e cinco) dias, com a respectiva inscrição de inadimplência e de registro do conveniente como causador de danos ao erário na conta "diversos responsáveis" do SIAFI. Também deverá ser feita a inscrição no CADIN.

28.5 A instauração de Tomada de Contas Especial e o respectivo registro de inadimplência ensejarão o impedimento de celebrar novos convênios e receber repasses de receitas oriundas de instituições públicas, de acordo com o artigo 10, incisos IV e IX e artigo 82, §1º, inciso II e alíneas e §3º, incisos I e II, todos da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

28.6 Portanto, a inadimplência gerará a impossibilidade de celebração de novos instrumentos jurídicos, mas somente após a adoção das providências legais que garantam o direito de defesa da fundação de apoio.

29. Poderá ser celebrado entre a IFES e uma fundação de apoio, baseado em dispensa de licitação, no final do exercício financeiro?

29.1 A FUB não poderá emitir empenhos e nem celebrar quaisquer instrumentos que visem o repasse de recursos no final do exercício financeiro, sem que haja tempo hábil de conclusão do objeto dentro daquele ano.

29.2 Este posicionamento já é consagrado e pacificado no Tribunal de Contas da União, conformes e observa da leitura do item 9.2.30 do Ac. TCU 2731/2008 – P, verbis:

"9.2.30. Não emitam empenhos em nome da própria IFES ou em nome de fundações de apoio sob a alegação de inviabilidade de execução orçamentária temporal, em especial em proximidade de final do exercício".



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

30. **É necessária a criação de contas bancárias específicas para a guarda e gerenciamento de recursos dos projetos?**

30.1 Sim. A fundação de apoio que celebrar contratos ou convênios com a FUB deverá indicar o número da conta bancária específica para cada projeto onde serão efetuados os depósitos em seu favor, para fins de facilitar os trabalhos relativos à prestação de contas.

30.2 Para melhor elucidar a matéria, vale mencionar o item 9.2.15 do Ac. TCU 2731/2008 –P,
verbis:

“9.2.15. exijam a criação de contas bancárias específicas, individualizadas por contrato/convênio, para a guarda e gerenciamento de recursos financeiros oriundos de quaisquer projetos estabelecidos com base na Lei 8.958/1994, quando não se tratar de recursos próprios da universidade, cujo recolhimento à conta única do Tesouro é obrigatória, bem como exijam rotina e contas contábeis também específicas para cada um desses instrumentos, incluindo a guarda discriminada de documentação e os registros em meio informatizado com acesso aberto, quando necessário e legalmente cabível, à IFES e seus setores de auditoria interna e aos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública”.

31. **O repasse de recursos à fundação de apoio pode se dar em parcela única?**

31.1 O repasse de recursos em parcela única só é possível ao final da execução das obrigações previstas no convênio e no contrato, com o recebimento do objeto (art. 73 da Lei 8.666/93).

31.2 A Administração Pública deverá evitar a celebração de qualquer instrumento jurídico com a previsão de repasse em parcela única que ocorra logo após a celebração do instrumento ou mesmo durante a execução dos serviços, vez que a Lei 4.320/64, em seus artigos 62 e 63, estipula que nenhum tipo de pagamento decorrente de contratos ou outra forma de ajuste com o poder público deverá ocorrer antes da regular liquidação.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

31.3 Especificamente quanto aos convênios celebrados entre a IFES e uma fundação de apoio, inexistente previsão para repasse feito em parcela única pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU507/2011, o que nos conduz à conclusão de que esta forma de repasse não é adequada, a menos que se dê ao final do convênio e após a aprovação da prestação de contas por força do artigo 116 da Lei 8.666/93.

32. As Unidades Gestoras poderão praticar atos em nome próprio ou os instrumentos jurídicos deverão ser formalizados em nome da FUB?

32.1 Esta matéria é regida pelas normas internas da FUB. Nos incisos I e VIII do artigo 18 do Regimento Geral desta universidade existem expressas disposições que atribuem ao Reitor as competências para representar a universidade e celebrar contratos e convênios.

32.2 Portanto, tais atribuições são de competência originária do Reitor, mas ele poderá delegá-las a outras autoridades de menor grau hierárquico, conforme orientações dos artigos 11 a 17 da Lei 9.784/99.

32.3 O mesmo se aplica às Unidades Gestoras. Estas não passam de setores existentes dentro da universidade e que, portanto, não podem assumir obrigações em nome próprio e sem o conhecimento das instâncias superiores da IFES, até porque a única autoridade que detém a competência originária para a representação da universidade é o Reitor.

32.4 Em termos práticos, sempre que um instrumento jurídico for celebrado por outra autoridade administrativa, deverá ser juntado aos autos o ato de delegação por meio do qual o Reitor transfira àquele servidor a competência para tal finalidade, ainda que se trate de representante de uma Unidade Gestora da FUB.

33. Poderá haver subcontratação total ou parcial do objeto dos contratos/convênios celebrados com as IFES?

33.1 Não. Esta vedação está expressa no artigo 1º, §4º da Lei 8.958/94 alterada pela Lei 12.349/1010, combinado como artigo 10 do Decreto 7.423/2010.

33.2 O Acórdão 2731/2008, em seu item 9.2.11, amplia esse entendimento com a proibição de subcontratação de outras fundações de apoio por parte da fundação que celebrou contratos ou convênios com a FUB.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

33.3 Como consequência temos que se a FUB celebra um instrumento com uma fundação de apoio deverá ter o cuidado de exigir desta todas as comprovações técnicas, qualificações e previsões estatutárias que garantam que a conveniada/contratada poderá cumprir integralmente o objeto pactuado, sem o auxílio de outra pessoa jurídica.

34. Quem deverá arcar com os impostos advindos da contratação da fundação de apoio (IFES ou Fundação de Apoio)?

34.1 Parece-nos que o pagamento de impostos caberá a quem pagar pelos serviços ou bens. Ou seja, se a FUB subcontrata a prestação de serviços, quem pagará impostos decorrentes destes será a fundação de apoio, já que ficará a cargo desta a efetiva contratação de pessoas físicas que executarão as atividades do projeto.

34.2 O gestor da FUB deverá se assegurar de que a fundação de apoio está efetuando os pagamentos relativos a impostos, exigindo desta os respectivos comprovantes como requisito para repasse de parcelas e para aprovação de prestação de contas.

34.3 O mesmo se dá quando a fundação de apoio fica incumbida da aquisição de bens, ficando obrigada a apresentar as respectivas notas fiscais.

35. A fundação de apoio deverá apresentar contas após finalização dos projetos? Se sim, qual o prazo para apresentação da prestação de contas?

35.1 A obrigatoriedade de prestação de contas está prevista no artigo 3º, incisos II, III e IV da Lei 8.958/94 e nos artigos 12 e 13 do Decreto 7.423/2010, **verbis**:

“ Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as fundações contratadas na forma desta lei serão obrigadas a:

...
II - prestar contas dos recursos aplicados aos órgãos públicos financiadores;

III - submeter-se ao controle finalístico e de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

de Ensino ou similar da entidade contratante;

IV - submeter-se à fiscalização da execução dos contratos de que trata esta lei pelo Tribunal de Contas da União e pelo órgão de controle interno competente.”.

“.Art.12. Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, e deste Decreto, envolvendo a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio submeter-se-ão ao controle finalístico e de gestão do órgão colegiado superior da instituição apoiada.

§1º Na execução do controle finalístico e de gestão de que trata o caput, o órgão colegiado superior da instituição apoiada deverá:

I- fiscalizar a concessão de bolsas no âmbito dos projetos, evitando que haja concessão de bolsas para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;

II- implantar sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;

III- estabelecer rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos às fundações de apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto;

IV - observar a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador; e

V - tornar públicas as informações sobre sua relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

§ 2º Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas no inciso V, devem ser objeto de registro centralizado e de ampla publicidade pela instituição apoiada, tanto por seu boletim interno quanto pela internet.

§ 3º A execução de contratos, convênios ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos com as fundações de apoio se sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União, além do órgão interno competente, que subsidiará a apreciação do órgão superior da instituição apoiada, nos termos do art. 3º, incisos III e V, da Lei nº 8.958, de 1994.

Art. 13. As instituições apoiadas devem zelar pela não ocorrência das seguintes práticas nas relações estabelecidas com as fundações de apoio:

I - utilização de contrato ou convênio para arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas de seu objeto;

II - utilização de fundos de apoio institucional da fundação de apoio ou mecanismos similares para execução direta de projetos;

III - concessão de bolsas de ensino para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação nas instituições apoiadas;

IV - concessão de bolsas a servidores a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas;

V - concessão de bolsas a servidores pela participação nos conselhos das fundações de apoio; e

VI - a cumulatividade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pela realização de atividades remuneradas com a concessão de bolsas de que trata o art. 7º.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

35.2 Da leitura das normas aplicáveis aos contratos celebrados com fundação de apoio, parece-nos que a prestação de contas poderá ocorrer a qualquer momento da execução do objeto, sempre que a Administração entender necessária ou sempre que houver repasse de recursos, lembrando que o pagamento de cada parcela dependerá da averiguação de cumprimento das obrigações que lhe são correlatas. Contudo, além dessas possibilidades, há necessidade de uma prestação de contas ao final do projeto, até porque a IFES somente poderá considerar como concluído o contrato após a emissão do recebimento definitivo do objeto, nos termos do artigo 73 da Lei 8.666/93.

35.3 Com relação ao prazo para essa prestação de contas final, este poderá ser estabelecido em cláusula contratual, vez que não há uma previsão expressa sobre o tema.

35.4 Sugerimos que a Administração, no momento de definir a vigência contratual, inclua cláusulas específicas para o prazo de conclusão das obrigações e para a prestação de contas, no intuito de que haja tempo hábil para as apreciações pelos setores competentes da FUB, sem que se extrapole o prazo da vigência do contrato.

35.5 Quanto à prestação de contas de convênios celebrados com fundações de apoio, esta se dará na forma prevista na Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011.

36 . Ao final da execução, a fundação de apoio deverá devolver à IFES eventuais recursos remanescentes e a parcela dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos?

36.1 Sim, pois os recursos repassados pelas IFES às fundações de apoio sempre são tidos como recursos públicos. Uma vez cumpridas as finalidades dos acordos e retirado o valor referente às despesas administrativas da contratada/conveniente, qualquer recurso, bem remanescente ou ainda os ganhos econômicos decorrentes dos projetos deverão ser restituídos à FUB, pois esta instituição é a verdadeira proprietária.

36.2 Os itens 9.2.27, 9.2.31, 9.2.39, 9.2.40, 9.2.41, 9.2.43, 9.2.44 do Acórdão TCU 2731/2008 – P deixam claro que os ganhos da fundação de apoio não poderão ir além daqueles recursos discriminados no instrumento firmado, cabendo à universidade o direito à propriedade de bens, royalties, direitos de propriedade etc.

36.3 Também será considerado ilegal o pacto que atribua à fundação de apoio a arrecadação de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

verbas por serviços prestados a terceiros, vez que poderá configurar descumprimento da obrigação de recolhimento dos valores recebidos pelas IFES à conta única do Tesouro Nacional.

37. Com relação ao acompanhamento, fiscalização de controle dos instrumentos celebrados com as fundações de apoio, foram apresentados quatro questionamentos que serão respondidos a seguir.

38. Ponto de nodal importância no que diz respeito aos contratos, convênios ou ajustes firmados com base na Lei nº 8.958, de 1994 é a questão do acompanhamento e controle da execução das avenças firmadas.

39. Como de conhecimento, toda a celebração de contrato, convênio ou ajuste que envolva recursos públicos requerem devido acompanhamento, controle e necessária prestação de contas para que os entes envolvidos e a sociedade de um modo geral possam com transparência ter acesso à destinação dada ao dinheiro público.

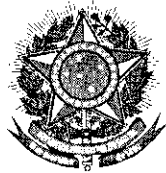
40. O Decreto nº 7.423, de 2010, norma regulamentadora da Lei nº 8.958/94, em seu artigo 12 traz as disposições acerca do acompanhamento e controle da execução dos contratos acima referenciados. Eis os seus ditames:

Art. 12. Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, e deste Decreto, envolvendo a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio submeter-se-ão ao controle finalístico e de gestão do órgão colegiado superior da instituição apoiada.

§ 1º Na execução do controle finalístico e de gestão de que trata o caput, o órgão colegiado superior da instituição apoiada deverá:

I - fiscalizar a concessão de bolsas no âmbito dos projetos, evitando que haja concessão de bolsas para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;

II - implantar sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

III - estabelecer rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos às fundações de apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto;

IV - observar a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador; e

V - tornar públicas as informações sobre sua relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.

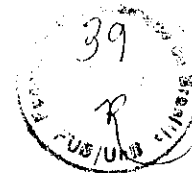
§ 2º Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas no inciso V, devem ser objeto de registro centralizado e de ampla publicidade pela instituição apoiada, tanto por seu boletim interno quanto pela internet.

§ 3º A execução de contratos, convênios ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos com as fundações de apoio se sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União, além do órgão interno competente, que subsidiará a apreciação do órgão superior da instituição apoiada, nos termos do art. 3º, incisos III e IV, da Lei nº 8.958, de 1994".

41. Da norma acima transcrita, dessume-se a figura do órgão colegiado superior da instituição apoiada como órgão de controle finalístico e de gestão dos contratos celebrados que no caso da UnB, trata-se do CONSUNI. Tal órgão, no entanto, receberá informações do gestor/fiscal do contrato indicado pela entidade apoiada e pela fundação de apoio, isso porque haverá a necessidade da existência da figura de um gestor para a fiscalização do contrato na unidade apoiada e de um gestor para a fiscalização do contrato na fundação de apoio. Portanto, o gestor é o responsável pelo acompanhamento da execução, não só dos contratos, mas de todos os ajustes celebrados com fundação de apoio.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA



42. Para a eleição do gestor/fiscal recomenda-se a figura daquele que tiver maior conhecimento e envolvimento no projeto a ser desenvolvido, aquele que tiver delimitado o projeto e suas necessidades, devendo o mesmo ser designado na minuta de contrato/convênio/ajuste a ser encaminhado para análise. Sua designação será feita pela própria autoridade que celebrou o ato, elegendo-o como representante da FUB na fiscalização do projeto.

43. A figura do gestor é de suma importância para o bom andamento do contrato e da consecução do objeto da avença. Cabe a ele o acompanhamento e controle da execução do contrato em suas diversas etapas e, ao final, de sua prestação de contas. Entretanto, o ideal é que a atribuição de gestor não recaia sobre o coordenador do projeto, para evitar que uma grande responsabilidade seja atribuída a uma só pessoa, o que poderá acarretar prejuízos ao erário, em atenção ao artigo 12, §1º, inciso IV do Decreto 7.423/2010.

44. Neste ponto, importante frisar que o dever de prestar contas existe não somente para a Fundação de Apoio em relação à UnB, mas em relação a UnB à concedente do recurso público transferido.

45. Reza o artigo 11 do Decreto 7.423/2010 que a instituição apoiada deve incorporar aos contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com base na Lei nº 8.958, de 1994, a previsão de contas por parte das fundações de apoio. Já em seus parágrafos:

“§ 1o A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à instituição apoiada zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre fundação de apoio e instituição apoiada.

§ 2o A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§ 3o A instituição apoiada deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no § 2o e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito."

46. A respeito da necessária prestação de contas, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.731/2008 – Plenário, acordou, após avaliar o relacionamento das Instituições Federais de Ensino Superior com suas Fundações de Apoio que:

(...)

9.2.14. efetuem controle finalístico e de gestão das licitações realizadas pelas fundações de apoio para a contratação de bens e serviços, bem como dos processos de contratação de pessoal não integrante da instituição apoiada, evitando quaisquer ações destinadas a prover a IFES de mão-de-obra para atividades de caráter permanente ou que caracterizem a terceirização irregular;

9.2.15. exijam a criação de contas bancárias específicas, individualizadas por contrato/convênio, para a guarda e gerenciamento de recursos financeiros oriundos de quaisquer projetos estabelecidos com base na Lei 8.958/1994, quando não se tratar de recursos próprios da universidade, cujo recolhimento à conta única do Tesouro é obrigatória, bem como exijam rotina e contas contábeis também específicas para cada um desses instrumentos, incluindo a guarda discriminada de documentação e os registros em meio informatizado com acesso aberto, quando necessário e legalmente cabível, à IFES e seus setores de auditoria interna e aos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública;

9.2.16. estabeleçam sistemática de gestão, controle e procedimentos internos, para perfeita adequação ao exigido no art. 3º, incisos III e IV, da Lei 8.958/1994, no que tange à atuação dos órgãos de controle interno e externo, bem como dos setores de auditoria interna IFES, considerando os recursos públicos mencionados no caput desse dispositivo não apenas como os relativos a recursos financeiros, mas também aqueles relativos a recursos de laboratórios, salas de aula, professores, pesquisadores, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento gerado, documentação acadêmica gerada e demais itens de patrimônio tangível ou intangível da Instituição de Ensino utilizado em parcerias com fundações de apoio;

7 47



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

9.2.17. estabeleçam sistemática de controle e análise das prestações de contas dos contratos correlatos a cada projeto em parceria com fundações de apoio, que abranja, além dos aspectos contábeis, os de legalidade, efetividade e economicidade, com possibilidade de acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e com atesto final da prestação de contas, respeitando a segregação de funções e de responsabilidades;

9.2.18. exijam que essas prestações de contas contenham, pelo menos, os seguintes documentos:

- demonstrativos de receitas e despesas; relação de pagamentos identificando o nome do beneficiário e seu CNPJ ou CPF;

- número do documento fiscal com a data da emissão e bem adquirido ou serviço prestado; atas de licitação, se houver;

- relação de bolsistas e de empregados pagos pelo projeto com as respectivas cargas horárias e também guias de

- recolhimentos de saldos à conta única da Universidade de valores com essa destinação legal e normativa;

9.2.19. estabeleçam a obrigação de que as notas fiscais relativas a despesas feitas por fundações de apoio, sejam identificadas com o número do projeto, ficando à disposição da IFES e dos órgãos de controle pelo prazo de cinco anos após o encerramento do projeto;

9.2.20. providenciem a incorporação, em todos os contratos ou convênios firmados com base no art. 1º da Lei 8.958/94, de cláusulas que obriguem as fundações de apoio a prestar contas à IFES apoiada;

9.2.21. promovam, em conjunto com o Conselho Universitário e demais setores envolvidos na questão, projeto e eventual normativo para a estruturação da auditoria interna da IFES, com a fixação de um número mínimo de servidores técnicos capazes de desenvolver a contento as atividades de controle administrativo, incluindo o relacionamento com fundações de apoio;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

43
R

que prestará contas regularmente ao gestor da IFES, com a apresentação de todas as movimentações financeiras feitas em conta bancária especificamente criada para cada projeto.

48 . **Considerações finais**

48.1 Além das ponderações feitas neste parecer, esta Procuradoria ainda sugere a atenção às seguintes providências a serem adotadas durante a execução de ajustes com fundações de apoio:

- a) Incluir desde logo nas minutas dos instrumentos a serem celebrados os nomes dos gestores por parte da FUB e por parte da fundação da fundação de apoio;
- b) No momento da celebração dos ajustes, informar ao servidor designado como gestor da FUB as suas obrigações e suas responsabilidades sobre o acompanhamento da execução do objeto, lembrando-o de que responderá administrativamente, civilmente e criminalmente por eventuais prejuízos que causar à universidade;
- c) Nos projetos básicos, quando se tratar de projeto de ensino, realizar o pagamento de servidores da FUB por meio da Gratificação por Encargos de Cursos ou Concursos – GECC, sempre que possível. Sendo vedada sua cumulação com qualquer forma de bolsa ou adicional pelo mesmo serviço;
- d) Atender a todas as recomendações do TCU sobre essas formas de contratação, em especial no que se refere ao Acórdão 2731/2008 –P (cópia anexa ao presente parecer);
- e) Emitir termos de permissão de uso para que as fundações de apoio se utilizem de quaisquer bens da FUB, prevendo preferencialmente ressarcimentos financeiros por tais utilizações, a serem recolhidos em conta única do Tesouro Nacional;
- f) Observar a impossibilidade de utilização de fundação de apoio para realização de projetos previstos no REUNI ou com verbas dele oriundas;
- g) Observar a impossibilidade de pagamento de servidores e professores da FUB por meio de recursos repassados às fundações de apoio pelo mero cumprimento de tarefas que

[Handwritten signatures and initials]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

(...)

9.2.27. *exijam a transferência de bens ao patrimônio da IFES de forma vinculada à prestação de contas de cada contrato com fundações de apoio, evitando a incorporação em lotes periódicos que dificultem a correlação de cada bem ao projeto onde foi utilizado, devendo essa transferência patrimonial fazer parte da rotina de atesto final da prestação de contas do contrato, convênio e projeto conexo, com a devida responsabilização de seus executores;*

47. Remanesce ainda a questão referente à gestão administrativa e financeira pela fundação de apoio nos contratos firmados com as IFES e as ICTs.

47.1 O único texto legal que faz referência a essa gestão é o caput do artigo 1º da Lei 8.958/94, verbis:

"Art. 1º. As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos". (grifamos).

47.2 Observe-se que não há possibilidade de celebração de um contrato ou convênio de gestão administrativa e financeira de recursos públicos. O que existe é a autorização para que, dentro de um projeto de ensino, pesquisa, extensão e de desenvolvimento institucional, bem definido se inclua esse tipo de gestão.

47.3 Logo, deve-se ter o cuidado de evitar a celebração de um ajuste que tenha como objeto exclusivamente a gestão de recursos, deverão estar aí incluídas diversas outras obrigações para viabilizar a execução do projeto.

47.4 A gestão financeira e administrativa se dará pelo gestor indicado pela fundação de apoio e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

constituam atribuições regulares dos cargos, mesmo quando fora do horário de expediente (o que atribuiria à FUB a obrigação de pagamento de horas extraordinárias, obrigação esta não delegável às fundações de apoio);

h) Observar a impossibilidade de pagamento de bolsas a servidores que tenham como finalidade o pagamento a título de funções comissionadas ou remuneração de servidores da FUB como diretores ou membros de conselhos das fundações de apoio;

i) Observar a impossibilidade de que o coordenador de projetos conduzidos por fundação de apoio mantenha sob sua chefia cônjuges, parentes de servidores da FUB ou, ainda, que direcione o favorecimento de pagamento de bolsas a essas pessoas;

j) Observar a impossibilidade de repasses de recursos às fundações de apoio para que esta realize licitações e efetue aquisições que não estão previstas como projeto de desenvolvimento institucional, sob pena de ofensa à Lei de Licitações e Contratos;

k) Observar a inaplicabilidade da Portaria Interministerial 507 MP/MF/CGU/2011 aos projetos celebrados entre a FUB e uma fundação de apoio, cujo objeto se refira à Lei 10.973/2004. Entretanto, ainda deverão ser levadas em consideração todas as obrigações previstas na Lei 8.666/93, Lei 8.958/94 e Decreto 7.423/2010. Assim, todos os procedimentos deverão conter plano de trabalho/projeto básico com a descrição detalhada do projeto, suas etapas, parcelas, pagamentos, pessoas físicas que participarão devidamente identificadas, bem como os ganhos auferidos pela fundação de apoio a título de despesa administrativa ou despesa operacional;

l) Não efetuar qualquer repasse a fundação de apoio sem que esta indique previamente o número da conta bancária onde movimentará os recursos que receber;

m) dar total publicidade a todos os repasses feitos às fundações de apoio, não somente por meio do D.O.U, mas inclusive pela *internet*, independentemente do tipo de acordo que se celebre; já que a omissão desse fato significa retirar dos órgãos de controle a prerrogativa de acompanhamento que lhes é garantida por lei;



45
R

ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

n) observar que o Tribunal de Contas da União considera ilegal que uma instituição contratada por meio de dispensa de licitação subcontrate outra entidade, conforme disposto no Ac. TCU 554/2005-P. Por esse motivo, se a FUB for contratada por dispensa de licitação, desaconselhamos que esta subcontrate uma fundação de apoio. Entretanto, como o AC.TCU 2731/2008-P não trata dessa matéria, parece-nos que a subcontratação neste caso somente poderá ocorrer se a IFES comprovar que não há outra forma de se cumprir a obrigação inicialmente pactuada.

49. Por nada mais termos a acrescentar sobre a matéria, sugerimos a restituição dos autos à DPA/FUB para conhecimento do presente parecer.

À consideração superior.

Brasília, 31 de julho de 2012.

Cristina Tyrone G. ...
Cristina Tyrone G. ...
Procuradora Federal

Sídrio Rosa de Mesquita Junior
Sídrio Rosa de Mesquita Junior
Procurador Federal

Karla Kristine C. Aruano
Karla Kristine C. Aruano
Procuradora Federal
FUB/UnB

Vera Lúcia Gabriel Domingues
Vera Lúcia Gabriel Domingues
PROCURADORA FEDERAL
FUB/UnB

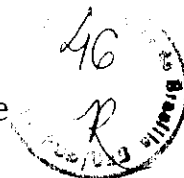
Com ressalvas em anexo
Armando ...

Aprovd.
Em 31.07.2012

Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Procurador-Geral PJU/FUB

A

Ressalvas ao Parecer nº 1017 /2012 (referentes a integração de Fundações de Apoio nos projetos da Universidade)



Discordo parcialmente da posição firmada nos itens “13” e “17”, pelas seguintes razões:

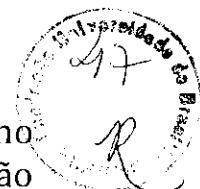
1 - No item “13” dispõe-se a impossibilidade de os recursos serem integralmente repassados as Fundações de Apoio, dadas a ausência de previsão na Lei nº. 8.958/94, contudo, ao final da exposição (item 13.8) consta posição flexibilizando a assertiva inicial, desde que o Administrador deduza os motivos/razões de repassá-los na integralidade.

Entendo que a situação enseja maior aprofundamento, especialmente pelo fato de que o repasse indagado pela Diretoria de Apoio a Projetos se referiu a instrumentos em que a fundação de apoio atua como interveniente ou parcial executora do projeto, assim, embora participe tal ente não figura como “conveniente”.

Dessa forma, quando a FUB é reivindicada a firmar convênios ou instrumento similares, tanto em projetos públicos ou privados, é de se supor que executará a maior porção das atividades, sendo uma situação temerária o ente ou órgão concedente repassar todos os valores empenhados a fundação de apoio, o que poderá colocar em risco à execução do objeto em face de situações em que o ente tal ente se torne inadimplente ou insolvente, diante da ocorrência da Teoria da Imprevisão.

De outro lado, quando a FUB estiver diante de ajuste bilateral (contrato), os recursos em questão ganham o contorno de receita pública originária, o que equivaleria em uma renúncia de receita, ensejando a responsabilidade de gestores orçamentários/financeiros. Ademais, como a FUB é ente responsável pela manutenção da UnB e estaria malferido os princípios insculpidos na Lei nº. 3.998/61, senão vejamos:

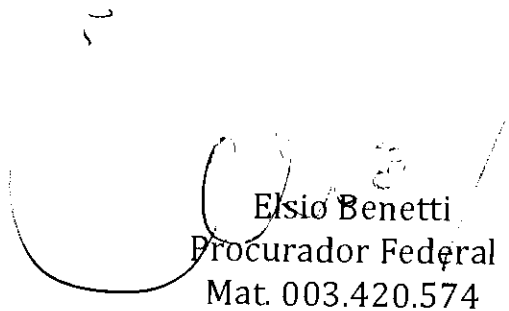
Art. 3º A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade de Brasília, instituição de ensino superior de pesquisa e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural.



2 - Relativamente aos cursos de extensão e especialização supponho que sendo uma atividade finalística da FUB, não há motivação administrativa suficiente a ponto de justificar a participação de fundação de apoio, uma vez que apoiar projetos de ensino, pesquisa e extensão não se refere a atividade de ensino, mas ações que tenham em vista fomentar e estrutura-las, assim, a Fundação não poderá delegar nada que afete os cursos de extensão e especialização propriamente dito, quando muito atividades correlatas e acessórias, as quais também parecem impertinentes sob o prisma de que a FUB é ente plenamente capaz de realizar todas as atividades meio e fim dos cursos dessa natureza.

É como entendo.

Brasília, 31 de julho de 2012.


Elcio Benetti
Procurador Federal
Mat. 003.420.574



03 08 17
14 51
500